

PRÁTICA EXITOSA

PROPONENTE: DIEGO VALE DE MEDEIROS

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TEMA: **Prestação de Assistência Jurídica Integral às Famílias priorizando à composição extrajudicial de conflitos e garantia do direito à opinião e manifestação de interesse e vontade de crianças e adolescentes.**

Descrição objetiva

A presente prática se fundamenta nas diretrizes internacionais e constitucionais dos direitos humanos de crianças/adolescentes e os princípios orientadores da convivência familiar e comunitária, compreendendo a Defensoria Pública como órgão integrante do sistema de garantia dos direitos infanto-juvenis que, através de atuação multidisciplinar e em rede, pretende atuar como ator que estimula à composição de conflitos em esfera judicial e extrajudicial e garante, por meio de técnicas de atendimento especializado, o direito à participação de crianças e adolescentes à expressão de seus interesses, vontades e opiniões quando, possivelmente, haverá intervenção do estado em suas vidas, especialmente nas áreas de família e infância/juventude.

O arcabouço jurídico, em esfera nacional e internacional, apresenta como norte a necessidade e compromisso das nações em proporcionar e instrumentalizar formas de participação às crianças e aos adolescentes, respeitando a condição de sujeitos de direitos e atores protagonistas de suas próprias vidas. A direção normativa é prevista nos três grandes pilares, a Constituição Federal, as diretrizes da Convenção Internacional da Criança (Decreto 99.710/90), artigo 12, como também no artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90:

*Artigo 12 da Convenção Internacional de Criança –
Decreto 99.710/90*

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional

Artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Ainda sobre o tema, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CONANDA regulamenta o valioso direito, através da resolução 169 que “*dispõe sobre Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Aponta-se, abaixo, todos os principais argumentos jurídicos utilizados como “CONSIDERANDOS”:*

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

Considerando o disposto nos art. 1º, 15 e 87 do ECA que dizem respeito à proteção integral à criança e ao adolescente, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal, bem como a garantia de oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às

vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Considerando que, na forma do art. 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, e que por força do art. 18 do mesmo Diploma Legal, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor; Considerando que o art. 100, Parágrafo único, inciso V, do ECA, estabelece como regra elementar a ser observada por todos os órgãos e agentes que atuam em matéria de infância e juventude, o princípio da privacidade, segundo o qual a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada, visando invariavelmente seu superior interesse, que também se constitui num princípio a ser observado, por força do contido no inciso IV, do mesmo dispositivo legal;

Considerando que o art. 3º da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU, sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, afirma que as ações relativas à criança e ao adolescente, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança e do

adolescente; Considerando ainda que o art. 12 desta mesma Convenção afirma que o Estado, por meio de todos os seus órgãos e agentes, deve assegurar à criança e ao adolescente que estiver capacitado a formar seus próprios pontos de vista, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que lhe digam respeito, levando-se em consideração essas opiniões em função da idade e maturidade da criança, podendo a criança expressar-se diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado em conformidade com as regras processuais da legislação nacional;

Considerando também o disposto no art. 39 da citada Convenção, que assegura que todas as medidas apropriadas serão tomadas para estimular a recuperação física e psicológica, bem como a reintegração social de toda criança e/ou adolescente vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso, tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ou ainda conflitos armados, e que essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade dos mesmos;

Considerando os esclarecimentos feitos pelo Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº. 12, de 2009, bem como da ECOSOC Resolution 2005/20 - Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime, onde consta que o art. 12 da Convenção sobre os

Direitos da Criança é uma provisão singular dentre os tratados de Direitos Humanos, na medida em que dispõe tanto sobre o status social quanto legal da criança e do adolescente, que, por um lado, carece de total autonomia como os adultos, mas, por outro, é sujeito de direitos;

Considerando que, em razão disto, é reconhecido que a possibilidade de se manifestar, inclusive nos processos que os envolvam, ou expressar seus pontos de vista, é uma escolha, e não uma obrigação da criança e do adolescente, devendo-se garantir que, para tanto, recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, como também expressa o art. 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei nº 8.069/90;

Considerando que estes documentos estabelecem que crianças e adolescentes devem ser tratados de forma cuidadosa e sensível durante todo o processo judicial, levando-se em consideração a idade, seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, desejos, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, cultura, religião, formação linguística, condições socioeconômica, status de refugiado ou imigrante, bem como as necessidades especiais de saúde e assistência, dentre outras; e que os profissionais responsáveis pelo seu atendimento, assim como pela defesa/promoção de seus direitos devem ser respeitosos, sensíveis e treinados para lidar

com tais diferenças, assim como com as especificidades inerentes à matéria;

Considerando o disposto no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, especialmente o Eixo 2, que trata da Proteção e Defesa dos Direitos de Criança e do Adolescente, Objetivos Estratégicos 3.9 e 3.11, referentes ao enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes; Diretriz 05, Objetivos Estratégicos. 5.1, 5.2, 5.3, que tratam do acesso de crianças e adolescentes aos sistemas de justiça e segurança pública para a efetivação dos seus direitos; bem como o Eixo 3, que trata do Protagonismo e Participação de Crianças e Adolescentes, Objetivo Estratégico 6.2, relativo à escuta de crianças e adolescentes nos serviços de atenção e em todo processo judicial e administrativo que os envolvam

Como visto, tem-se uma base sólida e desafiadora quando comparamos à realidade das práticas sociais e judiciais, somando-se ao histórico de violações de direitos e persistência da mentalidade menorista/assistencialista que, lamentavelmente, reduz crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção.

Desta forma, ao observar o cenário dos atos administrativos e judiciais que, por vezes mais encaminham os casos do que acompanham com presença, ainda que silenciosa, de práticas de alienação parental, é que se deseja aplicar a concepção e diretriz de atendimento de rede integrada, **inspirada na arte artesã do bordado das colchas de retalhos, assumindo uma mensagem de tecelagem com várias mãos e movimentos de integração**, buscando reconstruir laços afetivos familiares e comunitários

rompidos ou ameaçados e integrando profissionais da rede de proteção e sistema de justiça.

A proposta surge como um caminho mais humano de transformação aos processos de guarda e tutela nas Varas de Famílias ou Vara da Infância e Juventude e nas ações de adoção.

A presente iniciativa é motivada pelo mandamento constitucional do conceito de assistência jurídica que supera a limitação da assistência judicial que, felizmente, já se consolida no imaginário acadêmico, judicial e na essência da Defensoria Pública.

Na oportunidade, registra-se que a experiência é possível graças ao compromisso da Defensoria Pública de São Paulo em implantar o Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM que é órgão composto por Psicólogos, Assistentes Sociais e estagiários da área.

III – Descrição Metodológica

A metodologia é construída a partir de um novo desenho de fluxo de atendimento inicial pautado na concepção de integração e acompanhamento dos casos que envolvem colidência de interesses nas ações de guarda, tutela e adoção, como também no compromisso em garantir o direito de participação e expressão das vontades, interesses e opiniões.

Logo, ao se deparar com casos no primeiro atendimento jurídico na Defensoria Pública de famílias encaminhadas por vezes pelo Conselho Tutelar, Centro de Referência da Assistência Social -CRAS ou Unidade Básica de Saúde -UBS, sugere-se, como segundo passo, o acolhimento e atendimento no CAM para solução do conflito extrajudicialmente.

Com a adesão e não sendo caso de urgência, agenda-se, em período razoável, o encontro com a equipe do CAM com os familiares, incluindo as crianças e os adolescentes, sendo estes últimos atendidos em conjunto ou em separado, dependendo da complexidade do fato.

É o momento que, inicial e prioritariamente, estimular-se-á a composição do conflito através das técnicas de conciliação. Sendo positivo e existindo a necessidade de homologação judicial, elabora-se relatório técnico que apresenta os seguintes itens:

- a) síntese,**
- b) objetivo**
- c) metodologia** que apresenta as intervenções através de ENTREVISTAS e ATENDIMENTO ESPECIALIZADO
- d) análise documental e considerações técnicas**

É na descrição das intervenções realizadas que se busca manter bem viva a prioridade em respeitar o direito à participação de criança e adolescente.

Aplauda-se, nesta oportunidade, o cuidado e o profissionalismo da Psicóloga e Assistente Social da unidade de Osasco da Defensoria Pública ao aplicar diversas técnicas de atendimento especializado.

Além do relatório, e se tratando de adolescente conforme previsão do ECA, junta-se o termo de concordância assinado pelo jovem se posicionando materialmente sobre a demanda que lhe afetará diretamente. Não existindo conciliação e persistindo a colidência de interesses, o protocolo se aproxima, todavia, formatar-se-á petição inicial no rito litigioso. Todavia, informa-se que a tentativa de composição do conflito se restou infrutífera, mas se constrói o arcabouço probatório e de convencimento demonstrando que a assistência jurídica respeitou às diretrizes do acompanhamento em rede, enalteceu a expressão da vontade, interesses e opiniões da criança e do adolescente e, por fim, há manifestação técnica e recomendação da equipe do CAM. Segue um modelo utilizado (é preservado o sigilo dos nomes):

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA
COMARCA DE OSASCO/SÃO PAULO**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, solteiro,
comerciante, portadora do RG nº
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CPF/MF sob o nº
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliada
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX por meio da **DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada
da apresentação de instrumento de mandato nos
termos do artigo 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94,
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,
ajuizar a presente ação de

AÇÃO DE GUARDA com pedido de LIMINAR
da criança **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX nascido em**
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

em face de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, brasileira,
domiciliado à Passagem Alcides Betonte, 95, Jardim
Roberto, Osasco, SP, CEP 06172-150, qualificação e
demais dados ignorados, pelos motivos de fato e de
direito a seguir.

I - DOS FATOS

O requerente compareceu na Defensoria Pública com o intuito de requerer a guarda unilateral, para si, com visitas assistidas em favor da requerida.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX relatou que conviveu maritalmente com a Sra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX por 12 anos, porém e há dois anos, a requerida decidiu sair de casa e, até o momento, não fora decidido quanto à fixação de guarda da criança XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

A guarda de fato, desde então, é exercida pelo requerido.

Atualmente, a requerida reside com novo companheiro e é cediço, pela família dela, que sofre violência doméstica, bem como faz uso de entorpecentes

A criança XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX está devidamente matriculada na EMEF Cecilia Correa Castelani e cursa o segundo ano do ensino fundamental, porém, devido às dificuldades no desempenho escolar, orientou-se que a criança participasse de atividades complementares. Desta forma, a criança realiza atividades de judô e aula recreativa pela manhã e, no período da tarde, frequenta o curso escolar normal.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX relatou, ainda, que o requerido quanto a criança passaram por acompanhamento psicológico, sendo que, atualmente, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX frequenta a UBS II José Francisco Rezende, sendo diagnosticado pelo CID10 H526 E Z915.

Por essas razões, tendo em vista a saúde do filho e as ausências intermitentes da genitora, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX requer a guarda unilateral com visitas assistidas na casa da mãe dele.

Imperioso informar que foi realizado estudo social e psicológico através do **Centro de Atendimento Multidisciplinar – CAM**, na unidade da Defensoria Pública. O relatório segue em anexo, pormenorizando a situação fática e se posicionando tecnicamente a favor do pleito. Promoveu-se, ainda, entrevista com o senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e o atendimento com a criança XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Em resumo são os fatos.

II- GUARDA E DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CRIANÇA

Conforme se observa ao analisar o relatório do **Centro de Atendimento Multidisciplinar – CAM** supramencionado, há expressa manifestação de vontade da criança **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** em continuar com o **genitor**, respeitando as diretrizes da Convenção Internacional da Criança (Decreto 99.710/90), no seu artigo 12, como também no artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90 vejamos:

Artigo 12 da Convenção Internacional de Criança – Decreto 99.710/90

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional

Artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua

opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Desta forma, a guarda da criança deverá exercida exclusivamente pelo requerente

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

III - FUNDAMENTO JURÍDICO

O instituto da guarda veio a ser conceituado no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a define e traça as obrigações daqueles que as detém.

Nossa Carta Magna em seu art. 227 e o art. 3º do ECA adotaram o ***princípio do melhor interesse da criança***, aplicado majoritariamente pela jurisprudência, quer seja, o Estado deve garantir à criança e ao adolescente proteção integral, uma vez que estes deixaram de ser simplesmente sujeitos passivos para ser titulares de Direitos Fundamentais, tais como seus detentores.

À luz do art. 227 da CF, deve-se evocar o ***princípio da proteção integral da criança***, que é mais do que proporcionar a simples convivência com os pais. Nesse artigo, o texto constitucional traz o instituto da guarda implícito, em que, garante a toda criança tem o direito de ter um guardião a protegê-la, prestando-lhe toda assistência na ausência de seus genitores.

IV- PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a **concessão da Justiça Gratuita**, nos termos da Lei nº 1.060/50, por não poder o Requerente custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família;

- a **intimação do Ministério Público** para que proceda ao acompanhamento da presente ação;

- a **citação da requerida** para compor o polo passivo da presente demanda e, querendo, contestar o presente feito na forma e prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

- a **concessão da medida liminar da guarda provisória** em favor do requerente **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**;

-a **TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com a fixação da GUARDA DEFINITIVA da criança em favor do requerente **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

- os reconhecimentos das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública de concessão dos prazos em dobro e a intimação pessoal com vista dos autos, de acordo com o art. 128, I, da LC 80/94.

V- PROVAS

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de prova documental, testemunhal, bem como o depoimento pessoal da requerida. **Rol de testemunhas segue em anexo.**

VI- VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$937,00 (Novecentos e trinta e sete reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Osasco, 20 de setembro de 2018.

DIEGO VALE DE MEDEIROS
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Josicleia de Almeida Amadio
Estagiária da Defensoria Pública

Importante mencionar que, na composição dos polos da ação, resiste-se em incluir a criança e o adolescente nos institutos da assistência ou representação para desmistificar que a sua vontade seria sempre vinculada ao do seu representante legal civil. Neste caso, defende-se a tese da capacidade material de ser sujeito independente no contexto da colidência ou confluência de interesses para fins que seja enaltecida a sua opinião, desejo ou interesses próprios.

IV - Benefícios institucionais alcançados

Subjetivamente é o cuidado às vidas e histórias que direcionam essa ação e **Ubuntu!**

Objetivamente entre os anos de 2015 a 2017 computa-se aproximadamente 150 casos judiciais com relatórios do CAM promovidos pela 8º Defensoria Pública de Osasco

V – Recursos envolvidos.

Equipe de atendimento administrativo e jurídico inicial (TRIAGEM) e Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública da unidade de Osasco/SP